



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C
FLs. 218
Ass.
Met.

PARECER JURÍDICO

Modalidade: Pregão Presencial

Processo nº: 204.016/2020

Objeto: Contratação para o fornecimento de refeições do tipo café, almoço e jantar, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão presencial. Prestação de serviços de fornecimento de refeições do tipo café, almoço e jantar. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. **Aprovação com ressalvas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, com vistas à contratação de fornecedor para **prestação de serviços de fornecimento de refeições do tipo café, almoço e jantar.**

Isso posto, os autos, contendo 1 volume e 217 páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: solicitação de despesa, pesquisa mercadológica, despacho informando a existência de dotação orçamentária, declaração informando a existência de disponibilidade financeira, autorização de contratação, encaminhamento das minutas e anexos do edital para parecer, designação da CPL.

Digno de nota que já emitido parecer sobre o edital que rege o presente pregão presencial. Contudo, em razão de ter sido deserto o primeiro certame, o Pregoeiro fez adequações no edital com o fito de ampliar a competitividade e, assim, atrair participantes.

Assim, após as adequações no edital, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da segunda minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

PMSC	
FLs.	219
	<i>[Signature]</i>
Ass.	<i>[Signature]</i>
Mat.	

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Escolha da modalidade licitatória

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Isso posto, observa-se que a **prestação de serviços de fornecimento de refeições do tipo café, almoço e jantar**, salvo melhor juízo, se enquadra na categoria de “serviços comuns”, conforme foi atestado pelo Pregoeiro.

2.2 – Requisitos legais para a realização do pregão

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 3.555/2000 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

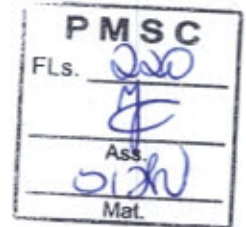
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Consoante já alinhavado em linhas anteriores, a primeira licitação, na modalidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com



de pregão presencial foi deserta. Em tais cenários, os órgãos de controle recomendam a análise do edital para se verificar a existência de cláusulas que possam ter inibido a participação de potenciais licitantes.

In casu, com o fito de buscar uma maior participação de licitantes, foi inserida a cláusula 3.1.2, que permite o seguinte:

3.1.2. Caso a licitante não esteja sediada no município a mesma terá o prazo de 10(dez) dias, após a contratação, para constituir um POSTO DE ATENDIMENTO (RESTAURANTE) na sede do município de Serra Caiada.

Assim, diante das peculiaridades na prestação no serviços, justificadas no processo e já abordadas em parecer anterior, permanece a exigência de que o licitante vencedor possua estabelecimento no local de prestação do serviços, isto é, no Município de Serra Caiada, a fim de que os servidores possam se deslocar e realizar suas refeições.

No nosso sentir, este acréscimo ao edital poderá estimular a participação de novos licitantes, o que vai ao encontro da ampliação do caráter competitivo da licitação.

Ressalvo, apenas, o exíguo prazo de 10 (dez) dias concedido ao licitante vencedor para instauração de posto de atendimento, na medida em que sequer haverá tempo hábil para obtenção de alvará municipal de funcionamento da vigilância sanitária. Sugere-se, assim, ampliação deste prazo para tempo razoável que permita a instalação de um "Posto de Atendimento".

Por fim, recomenda-se que seja inserido no Termo de Referência as condições mínimas para funcionamento deste Posto de Atendimento, o que evitará futuras discussões.

Nesse desiderato, ao se compulsar os autos, uma vez realizadas as correções apontadas, pode se considerar atendidas as exigências normativas acima citadas, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

III - CONCLUSÃO

Com efeito, sob o ângulo jurídico-formal, salvo melhor juízo, desde que promovidas as adequações recomendadas, a minuta do edital e os anexos do Processo nº: 204.016/2020 estão em conformidade com a legislação de regência, na medida em foram observadas as regras e exigências da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e decretos correlatos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C	
FLs.	231
	Ass.
	Mat.

Diante do exposto, uma vez sanadas as questões apontadas e incluídas as cláusulas recomendadas, opina-se pela aprovação da minuta em comento, propondo-se o retorno do processo para a Comissão de Licitação a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, ressaltando que se faz desnecessária nova análise para verificação do cumprimento das recomendações ora formuladas, na forma prevista no Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas¹.

Serra Caiada/RN, 05 de maio de 2020.

Ednaldo Patrício da Silva

Assinado de forma digital por Ednaldo Patrício da Silva
Dados: 2020.05.05 17:24:27 -03'00'

Ednaldo Patrício da Silva
Procurador Municipal

¹ BCP nº 5 Enunciado Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2016. AGU).